

**Anexo I - Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR**

Número da linha	Capital Principal: instrumentos e reservas	Março 2017		
		Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
1	Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal	919.248	-	
2	Reservas de lucros	89.968	-	
3	Outras receitas e outras reservas	80.564	-	
4	<i>Instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
5	Participação de não controladores nos instrumentos emitidos por subsidiárias e elegíveis ao Capital Principal do conglomerado	-	-	
6	<b>Capital Principal antes dos ajustes prudenciais</b>	<b>1.089.780</b>		
Número da linha	Capital Principal: ajustes prudenciais	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
7	Ajustes prudenciais relativos a apreçamento de instrumentos financeiros		-	
8	Ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura		-	
9	Ativos intangíveis	246	308	
10	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de prorrogação encerrados até 31 de Dezembro de 1998		-	
11	Ajustes relativos ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados contabilmente	-	-	
12	Diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada para instituições que usam IRB	-	-	
13	<b>Ganhos resultantes de operações de securitização</b>			
14	Ganhos ou perdas advindos do impacto de mudanças no risco de crédito da instituição na avaliação a valor justo de itens do passivo			
15	Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido			
16	Ações ou outros instrumentos de emissão própria autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética	-	-	
17	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Capital Principal			
18	Valor agregado das participações líquidas inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas	-	-	
19	Valor agregado das participações líquidas superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas	-	-	
20	<b>Direitos por serviços de hipoteca</b>			
21	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, acima do limite de 10% do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas	-	-	
22	Valor que excede a 15% do Capital Principal	-	-	
23	do qual: oriundo de participações no capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, no capital de empresas assemelhadas a instituições financeiras que não sejam consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar	-	-	
24	do qual: oriundo de direitos por serviços de hipoteca			
25	do qual: oriundo de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização	-	-	
26	Ajustes regulatórios nacionais	-	-	
26.a	Ativos permanentes diferidos	-	-	
26.b	Investimento em dependência, instituição financeira controlada no exterior ou entidades não financeiras que componham o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos	-	-	
26.c	Instrumentos de captação elegíveis ao Capital Principal emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado	-	-	
26.d	Aumento de capital social não autorizado	-	-	
26.e	Excedente ao valor ajustado de Capital Principal	-	-	
26.f	Depósito para suprir deficiência de capital	-	-	
26.g	Montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013	-	-	
26.h	Excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente	-	-	
26.i	Destaque do PR	-	-	
26.j	<b>Outras diferenças residuais relativas a metodologia de apuração do Capital Principal para fins regulatórios</b>			
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções	-	-	
28	<b>Total de deduções regulatórias ao Capital Principal</b>	<b>246</b>		
29	<b>Capital Principal</b>	<b>1.089.534</b>		

Número da linha	Capital Complementar: instrumentos	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
30	Instrumentos elegíveis ao Capital Complementar	-	-	
31	dos quais: classificados como capital social conforme as regras contábeis	-	-	
32	dos quais: classificados como passivo conforme as regras contábeis	-	-	
33	<i>Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>	-	-	
34	Participação de não controladores nos instrumentos emitidos por subsidiárias e elegíveis ao Capital Complementar do conglomerado	-	-	
35	<i>da qual: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>	-	-	
36	<b>Capital Complementar antes das deduções regulatórias</b>	-	-	
Número da linha	Capital Complementar: deduções regulatórias	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
37	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Complementar, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética	-	-	
38	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao capital complementar			
39	Valor agregado dos investimentos líquidos inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado e que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas	-		
40	Valor agregado dos investimentos líquidos superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado	-		
41	Ajustes regulatórios nacionais	-	-	
41.a	Valor agregado dos investimentos líquidos inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado e que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas	-	-	
41.b	Participação de não controladores no Capital Complementar	-	-	
41.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Capital Complementar para fins regulatórios	-		
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções	-	-	
43	<b>Total de deduções regulatórias ao Capital Complementar</b>	-	-	
44	<b>Capital Complementar</b>	-	-	
45	<b>Nível I</b>	<b>1.089.534</b>		
Número da linha	Nível II: instrumentos	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
46	Instrumentos elegíveis ao Nível II	-	-	
47	<i>Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>	-	-	
48	Participação de não controladores nos instrumentos emitidos por subsidiárias e elegíveis ao Capital Nível II do conglomerado	-	-	
49	<i>da qual: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>	-	-	
50	Excesso de provisões em relação à perda esperada no IRB	-	-	
51	<b>Nível II antes das deduções regulatórias</b>	-	-	
Número da linha	Nível II: deduções regulatórias	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
52	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Nível II, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética	-	-	
53	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Nível II			
54	Valor agregado dos investimentos líquidos inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado, que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas	-		
55	Valor agregado dos investimentos líquidos superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado	-		
56	Ajustes regulatórios nacionais	-	-	
56.a	Instrumentos de captação elegíveis ao Nível II emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado	-	-	
56.b	Participações de não controladores no Nível II	-	-	
56.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Nível II para fins regulatórios	-		
57	<b>Total de deduções regulatórias ao Nível II</b>	-	-	
58	<b>Nível II</b>	-	-	
59	<b>Patrimônio de Referência (Nível I + Nível II)</b>	<b>1.089.534</b>		
60	<b>Total de ativos ponderados pelo risco</b>	<b>1.300.304</b>		

Número da linha	Índices de Basileia e Adicional de Capital Principal	%		
61	Índice de Capital Principal (ICP)	83,8%		
62	Índice de Nível I (IN1)	83,8%		
63	Índice de Basileia (IB)	83,8%		
64	Valor total de Capital Principal demandado especificamente para a Instituição (% dos RWA)	5,750%		
65	do qual: adicional para conservação de capital	1,250%		
66	do qual: adicional contracíclico	0,0%		
67	do qual: adicional para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIB)			
68	Montante de Capital Principal alocado para suprir os valores demandados de Adicional de Capital Principal (% dos RWA)	78,04%		
Número da linha	Mínimos Nacionais	%		
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III			
70	Índice de Nível I (IN1), se diferente do estabelecido em Basileia III	6,0%		
71	Índice de Basileia (IB), se diferente do estabelecido em Basileia III	9,250%		
Número da linha	Valores abaixo do limite para dedução (não ponderados pelo risco)	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar	-	-	
73	Valor agregado das participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar	-	-	
74	Direitos por serviços de hipoteca			
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal	15.518	-	
Número da linha	Limites à inclusão de provisões no Nível II	Valor (R\$ mil)		
76	Provisões genéricas elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada			
77	Limite para a inclusão de provisões genéricas no Nível I para exposições sujeitas à abordagem padronizada			
78	Provisões elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem IRB (antes da aplicação do limite)	-		
79	Limite para a inclusão de provisões no Nível II para exposições sujeitas à abordagem IRB	-		
Número da linha	Instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013 (aplicável entre 1º de outubro de 2013 e 1º de Janeiro de 2022)	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço da entidade <sup>2</sup>
80	Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
81	Valor excluído do Capital Principal devido ao limite			
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013	-		
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite	-		
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013	-		
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite	-		

<sup>1</sup> Coluna em que deve constar o valor dos ajustes regulatórios sujeitos ao tratamento temporário.

O ajuste regulatório corresponde ao valor:

- dos instrumentos autorizados a compor o PR da instituição antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2021, ainda compõem o PR da instituição, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 33, 34, 35, 47, 48 e 49 poderão ter valores preenchidos, para esse propósito, nesta coluna até 31 de dezembro de 2021);
- dos ajustes prudenciais que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, ainda não forem integralmente deduzidos do PR, conforme art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 5, 8, 9, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 34 e 48 poderão ter valores preenchidos nesta coluna, para esse propósito, até 31 de dezembro de 2017).

<sup>2</sup> Deve constar nesta coluna, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano, a referência dos instrumentos reportados na tabela em relação ao balanço patrimonial da instituição ou do conglomerado, conforme inciso I e §1º do art. 3º desta Circular.

<sup>3</sup> As linhas 4, 33, 35, 47 e 49 devem ser apagadas a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que os instrumentos nela informados não serão mais elegíveis para compor o PR.

**Instrução de preenchimento da Tabela "Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação**

Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluídos os instrumentos de que trata seu art. 16 e excluída a integralidade da participação de não controladores no capital social das subsidiárias integrantes do conglomerado (linha 5). Somente o montante elegível ao Capital Principal deve ser reportado.
2	Conforme Cosif 1.16.5, somados os valores das contas de resultado credoras e das sobras ou lucros acumulados e deduzidos dos valores das contas de resultado devedoras e das perdas ou prejuízos acumulados.
3	Reservas de capital e de reavaliação, somadas as alíneas "c" e "g" do inciso I do art. 4º e deduzidas as alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013.
4	Não aplicável no Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013.
5	Participação de não controladores no capital social emitido pelas subsidiárias integrantes do Conglomerado Prudencial, aplicando os ajustes prudenciais de que tratam os incisos VI e XIV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Somente o montante elegível ao Capital Principal deve
6	Soma das linhas 1 a 5.
7	Ajuste prudencial relativo ao apreçamento de instrumentos financeiros, conforme inciso XV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013 e Resolução nº 4.277, de 2013.
8	Conforme inciso I do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
9	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo aqueles constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013.
10	Conforme inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e o art. 12 da mesma Resolução.
11	Valor que não é considerado na apuração do Capital Principal, de que trata o § 2º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013.
12	Conforme inciso XII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
13	Não regulamentado no Brasil.
14	Não aplicável no Brasil.
15	Conforme inciso III do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
16	Conforme alínea "b" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, exceto outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética.
17	Não regulamentado no Brasil.
18	Soma dos investimentos: (i) diretos ou indiretos, inferiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e (ii) inferiores a 10% (dez por cento) do Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil. Deve ser reportado somente o valor da soma que exceda 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal, desconsiderando as deduções específicas mencionadas no inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Considerar o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
19	Soma dos incisos V e X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Deve ser reportado somente o valor da soma que exceda 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas mencionadas no inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Considerar o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
20	Não aplicável no Brasil.
21	Conforme inciso VII do art. 5º, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
22	Conforme incisos V, VII e X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, na forma estabelecida no inciso II do § 2º e nos §§ 3º e 5º do mesmo artigo. Deve ser reportado somente o valor agregado que exceda 15% (quinze por cento) do valor do Capital Principal, excluindo a soma dos valores já informados nas linhas 19 a 21.
23	Parcela do valor reportado na linha 22 relativa às participações mencionadas nos incisos V e X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
24	Não aplicável no Brasil.
25	Parcela do valor reportado na linha 22 relativa aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias mencionados no inciso VII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
26	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma das linhas 26.a, 26.b, 26.d, 26.e, 26.h e 26.i, subtraídas as linhas 26.c, 26.f, 26.g e 26.j.
26.a	Conforme inciso IX do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.b	Conforme inciso XI do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.c	Soma dos valores reportados nas linhas 18 e 19 diminuídos da soma: (i) do valor do inciso V do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, que exceda 10% do Capital Principal; (ii) do valor do inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, que exceda 10% do Capital Principal; e (iii) do valor a que se refere o inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.d	Conforme § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.e	Conforme art. 25 da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.f	Conforme alínea "f" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.g	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, correspondente ao montante dos ativos intangíveis ainda não amortizados constituídos antes da entrada em vigor da mencionada Resolução.
26.h	Conforme art. 10 da Resolução nº 4.193, de 2013.
26.i	Conforme art. 11 da Resolução nº 4.193, de 2013.
26.j	Diferença residual entre (i) o valor da linha 6 deduzido das linhas 7 a 22, 26.a, 26.b, 26.d, 26.e, 26.h, 26.i e 27 e acréscido das linhas 26.c, 26.f e 26.g; e (ii) o valor do Capital Principal apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos.
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções a serem efetuadas respectivamente nesses dois componentes. Se o valor da linha 43 exceder o valor da linha 36, o excesso deve ser reportado nesta linha.
28	Total de deduções regulatórias do Capital Principal, correspondente à soma das linhas 7 a 22, 26 e 27.
29	Capital Principal, correspondente à linha 6 menos a linha 28.

30	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a participação de não controladores no Capital Complementar das subsidiárias integrantes do conglomerado (linha 34).
31	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013.
32	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013.
33	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013.
34	Participação de não controladores nos instrumentos de Capital Complementar emitidos pelas subsidiárias integrantes do Conglomerado Prudencial, aplicando os ajustes prudenciais de que trata o § 2º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013. Devem ser considerados, inclusive, os instrumentos de que trata o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013.
35	Valor reportado na linha 34 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013.
36	Soma das linhas 30, 33 e 34.
37	Conforme alínea “b” do inciso II do art. 6º e § 3º do art. 18 da Resolução nº 4.192, de 2013.
38	Não aplicável no Brasil, em função da alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013.
39	Total dos investimentos previstos na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, inferiores a 10% do capital social de instituições investidas. Considerar apenas o valor que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas mencionadas no inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Considerar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013.
40	Total dos investimentos previstos na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, superiores a 10% do capital social de instituições investidas. Considerar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013.
41	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 41.a menos as linhas 41.b e 41.c.
41.a	Conforme alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados na linha 39.
41.b	Participação de não controladores admitida na composição do Capital Complementar, conforme o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013.
41.c	Diferença residual entre (i) o valor da linha 36 deduzido das linhas 37 a 40, 41.a e 42 e acrescido da linha 41.b; e (ii) o valor do Capital Complementar apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos.
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 57 exceder o valor da linha 51, o excesso deve ser reportado nesta linha.
43	Soma das linhas 37 a 42.
44	Capital Principal, correspondente à linha 36 menos a linha 43.
45	Nível I, correspondente à linha 29 mais a linha 44.
46	Conforme alínea “a” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a participação de não controladores no Nível II das subsidiárias integrantes do conglomerado (linha 48).
47	Conforme art. 29 da Resolução nº 4.192, de 2013.
48	Participação de não controladores nos instrumentos de Nível II emitidos pelas subsidiárias integrantes do Conglomerado Prudencial, aplicando os ajustes prudenciais de que trata o § 3º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013. Devem ser considerados, inclusive, os instrumentos de que trata o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013.
49	Valor reportado na linha 48 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013.
50	Conforme alínea “b” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013.
51	Soma das linhas 46 a 48 e 50.
52	Conforme alínea “b” inciso II do art. 7º e § 3º do art. 21 da Resolução nº 4.192, de 2013.
53	Não aplicável no Brasil, em função da alínea “a” inciso II do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013.
54	Total dos investimentos previstos na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, inferiores a 10% do capital social de instituições investidas. Considerar apenas o valor que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas mencionadas no inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Considerar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013.
55	Total dos investimentos previstos na alínea “a” do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, superiores a 10% do capital social de instituições investidas. Considerar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013.
56	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 56.a menos as linhas 56.b e 56.c.
56.a	Conforme alínea “a” do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados nas linhas 54.
56.b	Participação de não controladores admitida na composição do Nível II, conforme o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013.
56.c	Diferença residual entre (i) o valor da linha 51 deduzido das linhas 52 a 55 e 56.a e acrescido da linha 56.b; e (ii) o valor do Nível II apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos.
57	Soma das linhas 52 a 56.
58	Nível II, correspondente à linha 51 menos a linha 57.
59	Patrimônio de Referência, correspondente à linha 45 mais a linha 58.
60	Total dos ativos ponderados pelo risco (RWA), conforme art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013.
61	Conforme inciso VIII do art. 6º desta Circular.
62	Conforme inciso VII do art. 6º desta Circular.
63	Conforme inciso VI do art. 6º desta Circular.
64	Valor do requerimento mínimo de Capital Principal (em percentual), conforme art. 6º da Resolução nº 4.193, de 2013, acrescido do Adicional de Capital Principal vigente (em percentual), conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013. Esta linha informa o percentual de Capital Principal abaixo do qual a instituição está sujeita às restrições definidas no art. 9º da Resolução nº 4.193, de 2013.
65	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde ao limite inferior vigente do Adicional de Capital Principal, conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013.
66	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde à diferença entre o total estabelecido para o Adicional de Capital Principal e o respectivo limite inferior, fixado pelo Banco Central do Brasil conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013.
67	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde ao adicional de Capital Principal estabelecido para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIBs). Não aplicável no Brasil.

68	Valor do montante de Capital Principal alocado pela instituição para suprir o Adicional de Capital Principal (% dos RWA). Calculado como o Índice de Capital Principal (ICP), menos qualquer valor percentual de Capital Principal utilizado no cumprimento dos requerimentos mínimos de Nível I e de Patrimônio de Referência.
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III. Não aplicável no Brasil.
70	Índice de Nível I (IN1). Conforme art. 5º da Resolução nº 4.193, de 2013.
71	Índice de Basileia (IB). Conforme art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.
72	Conforme as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Deve ser reportado somente o valor agregado inferior a 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas. Valores não reportados nas linhas 18, 39 e 54.
73	Conforme incisos V e X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Deve ser reportado somente o valor agregado inferior 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas. Valores não reportados nas linhas 19, 23, 40 e 55.
74	Não aplicável no Brasil.
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal, conforme §§ 2º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 21 e 25.
76	Não aplicável no Brasil.
77	Não aplicável no Brasil.
78	Conforme alínea "b" do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013.
79	Conforme art. 26 da Resolução nº 4.192, de 2013.
80	Não aplicável no Brasil.
81	Não aplicável no Brasil.
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013.
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite estabelecido no art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013.
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013.
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite estabelecido no art. 29 da Resolução nº 4.192, de 2013.